PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044864-06.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: LOHAN VICTOR BRITO LIMA e outros (2) Advogado (s): JADDE MARCELLY LADEIA DA SILVA, MARCELO SOUSA SILVA BRITO IMPETRADO: 2ª VARA CRIMINAL DE EUNÁPOLIS Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, II, § 2º-A, I DO CÓDIGO PENAL, C/C COM ART. 16, § 1º, IV DA LEI 10.826/03. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA REMESSA DE RECURSO DE APELAÇÃO AO TRIBUNAL DE JUSTICA, PREJUDICADA, NULIDADE NO RECONHECIMENTO PESSOAL. MATÉRIA OUE DEMANDA PROFUNDO EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA. I - Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor do paciente, alegando constrangimento ilegal por excesso de prazo para a remessa do recurso de apelação à segunda instância, sustentando nulidade do reconhecimento pessoal do paciente e afirmando fazer jus a concessão do direito de recorrer em liberdade. II - Conforme relatado, pugnou o impetrante pela concessão de Habeas Corpus em favor do paciente, alegando constrangimento ilegal decorrente de demora injustificável para a remessa do Recurso de Apelação interposto a esta instância. No entanto, a autoridade impetrada apresentou informações noticiando que determinou a remessa dos autos a este Egrégio Tribunal de Justiça, de forma que tal alegação resta prejudicada. III — Sobre as alegações de nulidade no reconhecimento pessoal e ausência de provas de autoria, o exame de tais argumentos exige análise aprofundado de provas, o que inviável na via do Habeas Corpus, que é remédio constitucional de cognição sumária que demanda prova pré-constituída, sendo incompatível com discussões que exigem dilação probatória. IV - Sobre a prisão preventiva, na presente hipótese, conforme fundamentou a autoridade impetrada, a gravidade em concreto da conduta atribuída ao paciente é elevada, diante da forma como o crime foi praticado, o que demonstra que a aplicação de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão, dentre aquelas previstas no art. 319 do CPP seria providência inócua. Dessa forma, considerando que o paciente fora mantido em custódia durante a instrução processual e não havendo notícias de alteração das circunstâncias que justificaram a decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade decorrente da negativa do direito de recorrer em liberdade pelo Juízo a quo. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. HABEAS CORPUS Nº 8044864-06.2022.8.05.0000 - EUNÁPOLIS RELATORA: NARTIR DANTAS WEBER. Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8044864-06.2022.8.05.0000, impetrado pelos Béis. JADDE MARCELLY LADEIA e MARCELO SOUSA SILVA BRITO, em favor de LOHAN VICTOR BRITO LIMA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia EM CONHECER PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, data constante da certidão eletrônica de julgamento. Presidente Nartir Dantas Weber Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 6 de Dezembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044864-06.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: LOHAN VICTOR BRITO LIMA e outros (2) Advogado (s): JADDE MARCELLY LADEIA DA SILVA, MARCELO SOUSA SILVA BRITO IMPETRADO: 2ª VARA

CRIMINAL DE EUNÁPOLIS Advogado (s): RELATÓRIO I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos Béis. JADDE MARCELLY LADEIA (OAB/BA nº. 67.693) e MARCELO SOUSA SILVA BRITO (OAB/BA nº. 73.993), em favor de LOHAN VÍCTOR BRITO LIMA, no qual se aponta como autoridade coatora o juízo da 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS/BA. De acordo com o impetrante, o paciente fora condenado em 21 de junho do ano em curso, pela prática do delito descrito no art. 157, § 2º, II, § 2º-A, I do Código Penal, c/c com art. 16, § 1º, IV da Lei 10.826/03, ao cumprimento da pena de 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 30 (trinta) dias-multa, tendo a sentença condenatória indeferido o direito de recorrer em liberdade. Alegou que interpôs Apelação Criminal em razão de diversas nulidades que teriam ocorrido no processo, destacando que passados 5 (cinco) meses da condenação, até o presente momento, o recurso não fora enviado a este Tribunal, configurando constrangimento ilegal por excesso de prazo. Sustentou que houve nulidade do reconhecimento do paciente, com violações às disposições do art. 226, do Código de Processo Penal e toda jurisprudência sedimentada nos Tribunais Superiores. ressaltando que ao fazer a descrição do assaltante, a vítima relatou características físicas diversas daquelas apresentadas pelo paciente. Defendeu, ainda, a falta de fundamentação apta a justificar a manutenção da segregação do Paciente, na decisão que impediu o réu de apelar em liberdade, ressaltando que ''em liberdade o paciente não oferece qualquer risco à ordem pública, com a aplicação cumulativa de medidas cautelares diversas da prisão, resquarda-se o direito fundamental da presunção de inocência bem como tutela a ordem pública''. Finalizando, requereu concessão da ordem por excesso de prazo, deferimento do direito de recorrer em liberdade, ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP e declaração de nulidade do reconhecimento pessoal, por não estar de acordo com o previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal. O pedido liminar foi indeferido no ID. 36490291. A autoridade apontada como coatora prestou informações no ID. 37001609. A Procuradoria de Justiça, por meio do parecer da lavra da Procuradora de Justiça (ID. 37756721), opinou pelo conhecimento parcial e denegação da ordem. É o que importa relatar. Nartir Dantas Weber Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044864-06.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: LOHAN VICTOR BRITO LIMA e outros (2) Advogado (s): JADDE MARCELLY LADEIA DA SILVA, MARCELO SOUSA SILVA BRITO IMPETRADO: 2º VARA CRIMINAL DE EUNÁPOLIS Advogado (s): VOTO II — Passando ao exame dos autos, de acordo com as informações da autoridade impetrada, o paciente sofreu condenação de 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado. Conforme relatado, pugnou o impetrante pela concessão de Habeas Corpus em favor do paciente, alegando constrangimento ilegal decorrente de demora injustificável para a remessa do Recurso de Apelação interposto a esta instância. No entanto, a autoridade impetrada apresentou informações (ID. 37001609) noticiando que determinou a remessa dos autos a este Egrégio Tribunal de Justiça, de forma que tal alegação resta prejudicada. Sobre as alegações de nulidade no reconhecimento pessoal e ausência de provas de autoria, o exame de tais argumentos exige análise aprofundado de provas, o que inviável na via do Habeas Corpus, que é remédio constitucional de cognição sumária que demanda prova préconstituída, sendo incompatível com discussões que exigem dilação probatória. Da jurisprudência: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.

PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGACÃO DE NULIDADE ABSOLUTA DAS PROVAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. TEMAS NÃO DEBATIDOS NO MANDAMUS IMPETRADO NA ORIGEM. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITO PARA DETERMINAR QUE A CORTE DE ORIGEM ANALISE ESSA QUESTÃO EM WRIT. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem assentou a impossibilidade de análise da matéria deduzida no habeas corpus lá impetrado — nulidade absoluta das provas, oriundas da indevida violação de domicílio do investigado -, tendo em vista que a impetração originária pretendia a revisão de acórdão proferido em apelação criminal já transitado em julgado, mostrando-se adequado esse decisório, pois em sintonia com a orientação jurisprudencial desta Corte que restringe a utilização inadequada do remédio constitucional em substituição a ação revisional cabível. 2. O tema em questão de qualquer modo não poderia ser apreciado, por demandar o exame aprofundado de provas, que é medida incabível na via eleita e, destarte, este Tribunal Superior encontra-se impedido de pronunciar-se a respeito, sob pena de atuar em indevida supressão. 3. Mostra-se descabido determinar que a Corte a quo aprecie a aludida matéria, pois é incabível realizar percuciente análise das provas no remédio constitucional. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 715101 SP 2021/0407160-8, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 15/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2022). Dessa forma, não é possível conhecer de tais alegações. No que tange aos questionamentos relativos à manutenção da prisão preventiva e indeferimento do direito de recorrer em liberdade, destacam-se trechos das decisões da autoridade impetrada: [...] Converto, destarte, a prisão em flagrante ora comunicada em prisão preventiva. E assim o faco por entender que, diante do quanto consignado nos depoimentos do condutor e nos das testemunhas do fato (os agentes policiais partícipes do "auto em foco"), além da declaração da vítima e do auto de reconhecimento, comprovados restaram os pressupostos da materialidade e autoria do crime. Outrossim, dou como caracterizado o fundamento da garantia da ordem pública, abstraindo, tal reconhecimento, das próprias condições concretas do cometimento do ilícito. Afinal, quem age, como agiu o "flagranteado", vulnerando o patrimônio da vítima, com emprego de uma arma de fogo, revela "insensibilidade moral", atributo psicológico este que sinaliza no reconhecimento de sua periculosidade, índice do fundamento da ordem pública. Por fim, por ser a espécie de infração dolosa, apenada com cominação superior a 04 anos, resta, também, configurada hipótese de cabimento da medida cautelar ora imposta. [...] (decreto prisional ID. 36377424). [...] Considerando que ainda persistem os fundamentos da prisão preventiva decretada no Id 164723998, os quais ratifico nesta oportunidade, a pena aplicada e que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao condenado, indefiro o direito de apelar em liberdade. Havendo recurso, expeçam-se mandado de prisão cautelar e guia provisória. [...] (sentença condenatória ID. 36377425). Como visto, a manutenção da segregação cautelar do Paciente está fundamentação na gravidade concreta do delito e, consequentemente, na necessidade de resguardar da ordem pública. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. PRECEDEN TE. LIMINAR INDEFERIDA PELA PRESIDÊNCIA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. No caso, o decreto preventivo apontou prova da

existência do delito e indício suficiente de autoria, receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado à ordem pública apontando a periculosidade e a frieza do paciente e a gravidade concreta do delito e a contemporaneidade da necessidade da medida pois trata-se de acautelamento provisório decretado a partir de prisão em flagrante delito, apresentando, assim, fundamento apto a consubstanciar a prisão. 2. A prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pela gravidade concreta da conduta (AgRg no HC n. 566.531/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma. DJe 31/8/2020). Precedente. 3. Ademais, analisado o mérito do writ, prejudicada a análise do agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu o pedido liminar. 4. Ordem denegada. Prejudicado o agravo regimental de fls. 708/728.(STJ - HC: 640941 SC 2021/0018762-2, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 27/04/2021, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2021). Nos termos do artigo 312 do código de Processo Penal, a prisão preventiva exige indícios da autoria e prova da materialidade do delito, que compõem o fumus comissi delicti, além dos requisitos necessidade de garantir a ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (periculum libertatis). Na presente hipótese, conforme fundamentou a autoridade impetrada, a gravidade em concreto da conduta atribuída ao paciente é elevada, diante da forma como o crime foi praticado, o que demonstra que a aplicação de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão, dentre aquelas previstas no art. 319 do CPP seria providência inócua. Dessa forma, considerando que o paciente fora mantido em custódia durante a instrução processual e não havendo notícias de alteração das circunstâncias que justificaram a decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade decorrente da negativa do direito de recorrer em liberdade pelo Juízo a quo. CONCLUSÃO III — Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, conheço parcialmente, e nessa extensão, denego a ordem de habeas corpus impetrada. Sala das Sessões, data constante da certidão eletrônica de julgamento. Presidente Nartir Dantas Weber Relator Procurador (a) de Justiça